



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 103 DE 2025

“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, DA POLÍTICA MUNICIPAL INTEGRADA DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PRIMEIRA INFÂNCIA COM INÍCIO DA PROTEÇÃO DESDE A GESTAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”

RELATOR: VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O **Projeto de Lei nº 95/2025**, de autoria do Vereador Wagner Ricardo Pereira, “dispõe sobre a inclusão, no âmbito do Município de Mogi Mirim, da Política Municipal Integrada de Proteção e Promoção dos Direitos da Primeira Infância com início da proteção desde a gestação, e dá outras providências”

A proposição contém os seguintes dispositivos principais:

- **Art. 1º** – institui a Política Municipal Integrada de Proteção e Promoção dos Direitos da Primeira Infância, abrangendo da gestação até os seis anos de idade completos;
- **Art. 2º** – define que a política se concretizará por ações articuladas e intersetoriais envolvendo as áreas de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e lazer, habitação e saneamento, direitos humanos e segurança alimentar e nutricional;
- **Art. 3º** – elenca os objetivos da Política, tais como: (i) atenção integral à gestante e ao nascituro; (ii) promoção do desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e social da criança; (iii) prevenção de riscos e violações de direitos; (iv) apoio às famílias e responsáveis; (v) incentivo a ambientes familiares e comunitários seguros e inclusivos;
- **Art. 4º** – vincula a implementação da Política às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), da Lei Orgânica do Município e da Política



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Nacional Integrada da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257/2016), assegurando o início da proteção desde a concepção e gestação;

- **Art. 5º** – atribui ao Poder Executivo a regulamentação da Lei por meio de decreto, estabelecendo metas, indicadores, monitoramento e avaliação;
- **Art. 6º** – fixa que as despesas correrão por dotações orçamentárias próprias;
- **Art. 7º** – prevê a vigência da Lei na data de sua publicação

O parecer jurídico da Consultoria Legislativa (SGP – Consulta nº 0477/2025, de 20/08/2025) concluiu que a matéria é constitucional e juridicamente admissível, destacando:

- Competência concorrente (CF, art. 24, XV) e legislação federal (ECA e Marco Legal da Primeira Infância) amparam a iniciativa municipal;
- Trata-se de competência legislativa supletiva, cabendo ao Município adequar normas gerais às peculiaridades locais;
- O STF (Tema 917) reconhece a iniciativa parlamentar em projetos que criem programas sem interferir na estrutura administrativa do Executivo;
- A cláusula de regulamentação inserida no **Art. 5º** pode ser considerada afrontosa à separação de poderes, visto que a prerrogativa regulamentar é inerente ao Executivo.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

O Projeto de Lei nº 103/2025 é **formal e materialmente constitucional**.

Em primeiro lugar, a Constituição Federal estabelece, em seu **art. 227**, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão. O dispositivo constitucional confere fundamento material à proposição, ao prever políticas públicas específicas voltadas à infância.

No aspecto da competência legislativa, a iniciativa encontra respaldo nos seguintes dispositivos:



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



- **Art. 24, XV, da Constituição Federal** – prevê competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal em matéria de proteção à infância e juventude. Os Municípios, nos termos do **art. 30, II, da CF**, podem suplementar a legislação federal e estadual para atender às peculiaridades locais;
- **Art. 30, I, da CF** – reconhece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, entre os quais se inserem políticas sociais destinadas à primeira infância;
- **Art. 12 e 13 da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim** – asseguram ao Município competência para formular e executar políticas públicas de saúde, educação, assistência social, cultura e proteção à infância, em consonância com a prioridade absoluta prevista na Constituição;
- **Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 276/2010)** – disciplina a tramitação legislativa, conferindo às comissões permanentes competência para opinar sobre constitucionalidade, legalidade e mérito das proposições.

Quanto à iniciativa, não há vício formal. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** é firme no sentido de que **a criação de programas e políticas públicas de caráter programático e intersetorial não invade a reserva de iniciativa do Poder Executivo**, desde que não alterem a estrutura administrativa nem criem atribuições concretas a órgãos públicos.

Nesse sentido, destaca-se o **Tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911/DF)**, no qual o STF decidiu que o Poder Legislativo pode propor leis que instituem políticas públicas sem que isso configure usurpação da iniciativa do Executivo.

A doutrina reforça esse entendimento. **Hely Lopes Meirelles** ensina que “o regulamento é ato administrativo da competência exclusiva do Chefe do Executivo, que o expede por sua própria autoridade, sem depender de autorização legislativa” (*Direito Administrativo Brasileiro*, 48ª ed., p. 138). Assim, eventual previsão em lei obrigando o Prefeito a regulamentá-la, como consta do **art. 5º do PL nº 103/2025**, não apenas é desnecessária, como pode caracterizar vício de inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação de poderes (CF, art. 2º).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 43B8-F86K-RV52-81J4



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Portanto, ressalvada a necessidade de supressão do **art. 5º**, a matéria em análise respeita plenamente os princípios constitucionais, a competência legislativa municipal e a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e do TJSP, que reiteradamente reconhecem a legitimidade de leis municipais voltadas à proteção da infância, desde que observada a técnica legislativa e os limites constitucionais.

b) Conveniência e Oportunidade

Sob o aspecto do mérito, o projeto é **conveniente e oportuno**, pois:

- Implementa diretrizes do ECA e do Marco Legal da Primeira Infância, reforçando a prioridade absoluta à infância;
- Promove ações intersetoriais que asseguram o desenvolvimento integral da criança desde a gestação;
- Reforça o compromisso do Município com políticas sociais, prevenção de riscos e apoio às famílias;
- Alinha-se às políticas estaduais (Lei nº 17.347/2021, SP) e nacionais.

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Emenda Supressiva nº 01

Suprime-se o Artigo 5º do Projeto de Lei nº 103/2025.

Justificativa:

O artigo em questão impõe ao Poder Executivo a obrigação de regulamentar a Lei, disposição que afronta o princípio da separação de poderes e a prerrogativa constitucional do Prefeito de expedir regulamentos de forma autônoma. Ressalte-se que, em regra, as leis são dotadas de eficácia plena e autoexecutável, prescindindo de cláusula expressa de regulamentação. A supressão, portanto, além de corrigir a técnica legislativa, preserva a constitucionalidade e a harmonia entre os poderes, sem qualquer prejuízo à efetividade da norma.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



IV - DECISÃO DA RELATORIA

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 103/2025, **com a apresentação da Emenda Supressiva nº 01 (supressão do Art. 5º)**, de forma a garantir a constitucionalidade, a segurança jurídica e a boa técnica legislativa, sem prejuízo do mérito da proposição.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 09 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Relator

REFERÊNCIAS:

- Constituição Federal de 1988: arts. 24, XV; 30, I e II; 227.
- Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.
- Lei Federal nº 13.257/2016 – Marco Legal da Primeira Infância.
- Lei Estadual nº 17.347/2021 (SP).
- Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim: arts. 12 e 13.
- Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 276/2010).
- STF, Tema nº 917 (ARE nº 878911/RG).
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 48ª ed.
- Parecer da Consultoria Legislativa da Câmara (SGP) – Consulta nº 0477/2025/MN/G/DDR, de 20/08/2025.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI Nº 103 DE 2025 DE AUTORIA DO VEREADOR WAGNER RICARDO
PEREIRA.**

Nos termos do artigo 35 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010, e acompanhando o voto do Relator, manifestam-se pela legalidade, constitucionalidade, e mérito do **Projeto de Lei nº 95 de 2025**, recomendando-se sua aprovação.

Sala das Comissões, em 09 de setembro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Vice-Presidente/Relator

VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=43B8F86KRV5281J4>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 43B8-F86K-RV52-81J4

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 43B8-F86K-RV52-81J4